



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.004306/2011-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.531 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CEMAPE TRANSPORTES S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02//2006 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE EXIBIR LIVRO OU
DOCUMENTO RELACIONADO COM, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação tributário-previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Freitas. Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CEMAPE TRANSPORTES S.A. contra Decisão-Notificação nº 21.401.4/0384/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo Centro - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 35.875.706-1, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 23.137,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a documentação relativa à obra de construção civil edificada em Bauru-SP, matricula CEI 21.909.04795/72, de forma deficiente, não realizando prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, deixando de atender tais documentos ou livros as formalidades legais exigidas, cometendo infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, parágrafos 2. e 3., combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Outrossim, o Relatório Fiscal da conexa autuação principal, NFLD nº 35.718.261-8, anexado aos autos às fls. 20 a 22, apresenta os fatos geradores ensejadores da autuação principal:

3. Os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento do débito, referem-se à obra de construção civil executada pelo contribuinte na cidade de BAURU-SP, Rodovia Marechal Rondon, Km. 338 - Vila Aviação - CEP 17028-852, matriculada no INSS - CEI 21.909.04795/72, em 13/11/1998, caracterizada pelo ACRÉSCIMO DE 328,09 metros quadrados (m2) de área construída, conforme planta aprovada pela PMBauru n. 25.996 em 30/11/1998 e DEMOLIÇÃO da área construída de 51,97m2, constando anteriormente área construída existente de 848,62 m2 para escritório e garagem, conforme habite-se n. 809 de 09/09/1987 da PMBauru, período da obra início IA 13-11-1998 (matricula INSS) e encerrada AE 28-02-2006.

4. Em razão da falta de prova regular e formalizada por não constar as remunerações relativas à obra, dos livros diários da contabilidade da empresa, o montante dos salários pagos a segurados empregados pela execução da referida obra de construção civil, foram apurados mediante aferição indireta, com base no CUB-SINDUSCON, tipo 11- Alvenaria, padrão COMERCIALSALAS E LOJAS - 4A, fixado e divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil em São Paulo, em R\$ 935,61 por m2, para 02-2006 multiplicado pela área construída em acréscimo de 328,09m2, perfaz o custo global de R\$ 306.964,28 e a mão de obra (salários) calculada em 20% (vinte por cento) deste, no valor de R\$ 61.392,86 para a área edificada. Da mesma forma foi apurada a DEMOLIÇÃO da área

de 51,97m2 multiplicada por R\$ 935,61 perfaz o valor de R\$ 48.623,65, ao qual se aplicou a redução legal de 90% produzindo o custo global da demolição de R\$ 4.862,36 e a mão de obra (salários) calculada em 20% (vinte por cento) deste, no valor de R\$ 972,47, dispensado de declaração em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informação a Previdência Social.

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda a existência de circunstância agravante, por ter a empresa incorrida em reincidência genérica por ter sofrido em 29/03/2005 a lavratura do Auto de Infração n. 35.718.269-3, fundamento legal código 91 e dispositivo legal: artigo 32, inciso IV parágrafos 1 e 3 da Lei 8212/91, c/c artigo 225 inciso IV do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 14, informa que a multa foi majorada, em razão da ocorrência da agravante de reincidência genérica, por ter o contribuinte sofrido, em 29/03/2005 a lavratura do Auto de Infração n. 35.718.269-3, fundamento legal código 91 e dispositivo legal: artigo 32, inciso IV parágrafos 1 e 3 da Lei 8212/91, c/c artigo 225 inciso IV do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99 o que eleva em duas vezes o valor da multa de R\$ 11.568,83, por ter a empresa apresentado documentos relativos à obra de construção civil edificada em Bauru-SP, matrícula CEI 21.909.04795/72, de forma deficiente, não realizando prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, deixando de atender tais documentos ou livros as formalidades legais exigidas.

O período objeto do débito, conforme o Relatório Fiscal da Infração é na competência 02/2006.

A Recorrente teve ciência do AIOA no dia 29.05.2006, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, em apertada síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

5. A empresa apresentou Impugnação tempestiva a fls. 26 a 29, alegando, em síntese, que:

a) " A multa aplicada pelo Auto de Infração não atende por completo com a realidade dos fatos. É que quanto à ausência de fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP, essa acusação não condiz com as informações transmitidas pela impugnante".

B) " De fato, verificar-se-á do relatório folha de pagamentos apresentados a AFPS, que a impugnante não deixou de constar em sua folha de pagamentos a relação de valores constantes ao demonstrativo fiscal anexo ao AI - Auto de Infração. Mais que isso, é de se verificar que a impugnante informou praticamente 100% (por cento) de todas informações exigidas nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou outro documento fiscal qualquer".

c) " Demais a mais, peca o lançamento fiscal quanto à indicação do dispositivo legal respectivo ao documento exigido pelo AFPS, uma vez que sequer é citado no AI - Auto de Infração o arquivo magnético na qual deveria a impugnante apresentar, inclusive, com a citação de Portaria ou Instrução Normativa, não bastando, simplesmente a indicação genérica do disposto no art. 33, parágrafos 2o e 3o da Lei nº 8.212, de 24.07.91".

d) " De outra sorte, se eventualmente algum valor deixou de constar nas guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou outro documento qualquer, ainda é dado à impugnante o direito de retificá-la, aplicando a circunstância atenuante prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social c/c art. 322 da Instrução Normativa DC/INSS 70/2002....".

A **Recorrida**, conforme a Decisão-Notificação nº 21.401.4/0384/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo Centro - SP analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

PROCESSO: AI nº 35.875.706-1, de 29/05/2006

INTERESSADO: CEMAPE TRANSPORTES S/A.

CNPJ: 47.288.162/0001-30

ENDEREÇO: Rua Visconde de Camamu, 11 - Heliópolis - S. PAULO - CEP 04.229-000

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão de primeira instância, a **Recorrente** apresentou **tempestivamente** Recurso Voluntário, às fls. 46 a 49, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) De fato, verificar-se-á do relatório de folha de pagamentos apresentado a AFPS, que a recorrente não deixou de constar em sua folha de pagamentos a relação de valores constantes ao demonstrativo fiscal anexo ao AI.

(ii) Mais que isso, é de se verificar que a recorrente informou praticamente 100% dos autônomos prestadores de serviços nas respectivas GFIP's.

(iii) De mais a mais, peca o lançamento fiscal quanto à indicação do dispositivo legal respectivo ao documento exigido

pelo AFPS, uma vez que sequer é citado no AI, o arquivo magnético na qual deveria a impugnante apresentar, inclusive, com a citação da Portaria ou Instrução Normativa, não bastando simplesmente a indicação genérica do disposto no art. 33, §§ 2o e 3o da Lei 8.212/91.

(iv) De outra sorte, se eventualmente algum valor deixou de constar na GFIP's ou outro documento qualquer, ainda é dado à recorrente o direito de retificá-la, aplicando a circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS c/c art. 322 da IN/DC/LNSS 70/2002.

Após, o Recurso Voluntário foi considerado deserto por falta de depósito recursal, inscrito em dívida ativa e quando, em de Execução Fiscal, foi remetido novamente à instância administrativa para julgamento e processamento do Recurso Voluntário no âmbito do CARF.

Posteriormente, então, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 97.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 51 e 97.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CEMAPE TRANSPORTES S.A. contra Decisão-Notificação nº **21.401.4/0384/2006** da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo Centro - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 35.875.706-1, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 23.137,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a documentação relativa à obra de construção civil edificada em Bauru-SP, matrícula CEI 21.909.04795/72, de forma deficiente, não realizando prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, deixando de atender tais documentos ou livros as formalidades legais exigidas, cometendo infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, parágrafos 2. e 3., combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.284.361-1 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

(...) III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de

Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

DO MÉRITO.

(iii) De mais a mais, peca o lançamento fiscal quanto à indicação do dispositivo legal respectivo ao documento exigido pelo AFPS, uma vez que sequer é citado no AI, o arquivo magnético na qual deveria a impugnante apresentar, inclusive, com a citação da Portaria ou Instrução Normativa, não bastando simplesmente a indicação genérica do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Analisemos.

Em relação à indicação do dispositivo legal, foi informado expressamente no Relatório Fiscal da Infração o amparo legal para a autuação, conforme o disposto às fls. 13:

"(...) cometendo infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, parágrafos 2. e 3., combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999."

Em relação ao arquivo magnético na qual a Recorrente deveria apresentar, o Relatório Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls. 09 e 10, apresenta a relação de documentos requeridos na Auditoria-Fiscal.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(i) De fato, verificar-se-á do relatório de folha de pagamentos apresentado a AFPS, que a recorrente não deixou de constar em sua folha de pagamentos a relação de valores constantes ao demonstrativo fiscal anexo ao AI.

(ii) Mais que isso, é de se verificar que a recorrente informou praticamente 100% dos autônomos prestadores de serviços nas respectivas GFIP's.

Analisemos conjuntamente os itens (i) e (ii).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a documentação relativa à obra de construção civil edificada em Bauru-SP, matrícula CEI 21.909.04795/72, de forma deficiente, não realizando prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, deixando de atender tais documentos ou livros as formalidades legais exigidas, cometendo infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, parágrafos 2. e 3., combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A autuação por descumprimento de obrigação acessória ocorreu em função da falta de prova regular e formalizada por não constar as remunerações relativas à obra, dos livros diários da contabilidade da empresa, o montante dos salários pagos a segurados empregados pela execução da obra de construção civil na matrícula CEI 21.909.04795/72.

Neste sentido, o Relatório Fiscal da conexa autuação principal, NFLD nº 35.718.261-8, anexado aos autos às fls. 20 a 22, apresenta os fatos geradores ensejadores da autuação principal:

3. Os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento do débito, referem-se à obra de construção civil executada pelo contribuinte na cidade de BAURU-SP, Rodovia Marechal Rondon, Km. 338 - Vila Aviação - CEP 17028-852, matriculada no INSS nº CEI 21.909.04795/72, em 13/11/1998,

caracterizada pelo ACRÉSCIMO DE 328,09 metros quadrados (m2) de área construída, conforme planta aprovada pela PMBauru n. 25.996 em 30/11/1998 e DEMOLIÇÃO da área construída de 51,97m2, constando anteriormente área construída existente de 848,62 m2 para escritório e garagem, conforme habite-se n. 809 de 09/09/1987 da PMBauru, período da obra início IA 13-11-1998 (matricula INSS) e encerrada AE 28-02-2006.

4. Em razão da falta de prova regular e formalizada por não constar as remunerações relativas à obra, dos livros diários da contabilidade da empresa, o montante dos salários pagos a segurados empregados pela execução da referida obra de construção civil, foram apurados mediante aferição indireta, com base no CUB-SINDUSCON, tipo 11- Alvenaria, padrão COMERCIALSALAS E LOJAS - 4A, fixado e divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil em São Paulo, em R\$ 935,61 por m2, para 02-2006 multiplicado pela área construída em acréscimo de 328,09m2, perfaz o custo global de R\$ 306.964,28 e a mão de obra (salários) calculada em 20% (vinte por cento) deste, no valor de R\$ 61.392,86 para a área edificada. Da mesma forma foi apurada a DEMOLIÇÃO da área de 51,97m2 multiplicada por R\$ 935,61 perfaz o valor de R\$ 48.623,65, ao qual se aplicou a redução legal de 90% produzindo o custo global da demolição de R\$ 4.862,36 e a mão de obra (salários) calculada em 20% (vinte por cento) deste, no valor de R\$ 972,47, dispensado de declaração em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informação a Previdência Social.

Ora, a Recorrente não produz qualquer prova documental ou traz aos autos fato novo que possa infirmar a decisão recorrida para se demonstrar o cumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(iv) De outra sorte, se eventualmente algum valor deixou de constar na GFIP's ou outro documento qualquer, ainda é dado à recorrente o direito de retificá-la, aplicando a circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS c/c art. 322 da IN/DC/LN/SS 70/2002.

Analisemos.

A Recorrente requer a atenuação da autuação fiscal com base no disposto no art. 291 do Decreto 3.048/1999, na redação à época dos fatos geradores pois atualmente já revogado pelo Decreto 6.727/2009:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ora, a Recorrente não faz juz à atenuação da autuação por descumprimento de obrigação acessória pois não demonstrou nos autos ter corrigido a falta.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro